



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000193/2010-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.246 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROSANGELA GUIMARAES NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a contribuinte a apresentar os recibos de despesas médicas contendo o registro no conselho de classe profissional de seus emitentes. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 22 a 28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.351,49, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Na impugnação oferecida, às fl. 02, a atuada alegou, em síntese, que:

- Concorda com o lançamento da omissão de rendimentos;
- As despesas médicas estão devidamente comprovada pelos documentos anexos, somente ocorrendo valores divergentes quanto ao plano de saúde UNIMED;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 01/12/2011, no acórdão 04-26.693, às e-fls. 27 a 33, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 37 a 57, afirmando, em síntese que:

- Todas as despesas estão devidamente comprovadas pelos recibos constantes aos autos;
- Quanto a despesa com a UNIMED, o titular do plano de saúde é seu genro, mas quem suporta o ônus financeiro é a contribuinte;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/12/2012, e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/01/2012, e-fls. 42, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 22 a 28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

Observa-se que a decisão de piso consignou que a contribuinte não insurge-se face a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sendo objeto da lide apenas a glosa com despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

A meu sentir, o processo estava pronto para ser julgado. Contudo, restei vencido pela proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Ao contrário do Relator, entendo que o presente processo não se encontra pronto para ser julgado.

Conforme disposto no art. 80, caput, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, apenas podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Do exame dos autos, verifica-se que os recibos fornecidos por Rosane Kênea Caetano (e-fls. 52/54) referem-se a tratamento odontológico, mas não indicam o registro no conselho de classe profissional da emitente (CRO). Da mesma forma, o recibo de Eloa Batista Salgado (e-fls. 55) aponta o tratamento de fonoaudiologia realizado, mas não traz o número do registro no órgão correspondente (CREFONO).

Importante ressaltar que essas informações têm como finalidade identificar a especialização do profissional e demonstrar que este está devidamente habilitado para o exercício de suas atividades, possibilitando, por conseguinte, o enquadramento nas categorias previstas no caput do art. 80 do RIR/99.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a contribuinte a apresentar os recibos de despesas médicas de Rosane Kênea Caetano e Eloa Batista Salgado contendo o registro no conselho de classe profissional de seus emitentes.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll